



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10925.001466/2009-09
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-002.106 – 3ª Turma Especial
Sessão de 12 de março de 2014
Matéria MULTA DIMOF
Recorrente PACIFIC INVEST DTVM LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. DIMOF.

Para o ano calendário 2008, somente estavam sujeitos à entrega da Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira - DIMOF, os bancos de qualquer espécie, as cooperativas de crédito e associações de poupança e empréstimo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch – Relator e Presidente Substituto.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch (presidente da turma), Meigan Sack Rodrigues, Sérgio Rodrigues Mendes, Victor Humberto da Silva Maizman, Neudson Cavalcante Albuquerque e Arthur José André Neto.

Relatório

PACIFIC INVEST DTVM LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ FLORIANÓPOLIS (SC), interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ por bem retratar os fatos.

Contra a contribuinte acima identificada foi emitida notificação de lançamento exigindo multa por atraso na entrega da Declaração de Informações Sobre Movimentação Financeira DIMOF, relativa ao 1º semestre de 2008, no valor de R\$ 15.000,00.

O lançamento teve como fundamentação legal: Art. 16 da Lei nº 9.779, de 1999, art. 30 da Lei nº 10.637, de 2002 e art. 7º da IN SRF nº 811, de 2008.

Notificada dos lançamentos, a interessada apresentou impugnação, alegando:

Notamos que a empresa PACIFIC INVEST DTVM LTDA, não está enquadrada na legislação para entrega da DIMOF – Declaração de Informações Sobre Movimentação Financeira (Par. 2º da IN RFB 878 de 15/10/2008), e portanto pedimos que seja excluída da Base de Dados da receita federal as Declarações dos períodos 01/2008 (Recibo de entrega 18.39.37.16.6326) e 02/2008 (35.37.79.44.5775).

A Declaração do Período 01/2008 foi entregue fora do prazo o que gerou a Notificação de Lançamento 03.83.11.37.69.60.17.

Então, excluídas as declarações pedimos que seja desconsiderada a Notificação de lançamento citada.

A DRJ FLORIANÓPOLIS (SC), através do acórdão nº 07-27.703, de 09 de março de 2012 (fls. 21/23), julgou procedente o lançamento, cujo acórdão dispensado de ementa fundamenta a decisão na obrigatoriedade da contribuinte por estar equiparada a instituição financeira por se tratar de distribuidora de títulos e valores mobiliários.

Ciente da decisão em 16/04/2012, conforme Aviso de Recebimento – AR (fl. 42), apresentou o recurso voluntário em 14/05/2012 - fls. 47/54, onde reitera não estar sujeita à DIMOF em 2008.

É o relatório

Voto

Conselheiro Walter Adolfo Maresch

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de multa por atraso na entrega da DIMOF relativa ao primeiro semestre de 2008, conforme se observa da Notificação de Lançamento (fls. 13/15).

Alega a recorrente em síntese:

Que embora tenha em seu objeto social diversas atividades enquadradas no conceito de instituição financeira como distribuidora e corretora de títulos, não estava sujeita à entrega da DIMOF para o ano calendário 2008.

Assiste razão à interessada.

Com efeito, a redação original da Instrução Normativa RFB nº 811, de 28 de janeiro de 2008, que instituiu a obrigatoriedade de entrega da DIMOF, tem a seguinte redação:

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 224 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007, e tendo em vista o disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, no Decreto nº 4.489, de 28 de novembro de 2002, no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, no art. 30 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e na Instrução Normativa RFB nº 802, de 27 de dezembro de 2007, resolve:

Art. 1º. Instituir a Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira (Dimof), cuja apresentação é obrigatória para os bancos de qualquer espécie; cooperativas de crédito e associações de poupança e empréstimo.

A redação original foi modificada através da Instrução Normativa RFB nº 1.092, de 02 de dezembro de 2010, passando incluir na exigência também as instituições autorizadas a realizar operações no mercado de câmbio, o que incluiu aparentemente a recorrente consoante seu objeto social constante do Contrato Social (fl. 07), a partir do 2º Semestre de 2010.

Considerando que a expressão “bancos de qualquer espécie”, somente contempla os bancos comerciais; bancos múltiplos, bancos de investimento e desenvolvimento, segundo informações colhidas no sítio do Banco Central, e que exige tipo societário de

Sociedade Anônima e a obrigatória expressão “Banco” em sua denominação social, está descartado o enquadramento da recorrente na obrigatoriedade de entrega da DIMOF em 2008.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch – Relator